



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

INDICAÇÃO Nº

0578/2025

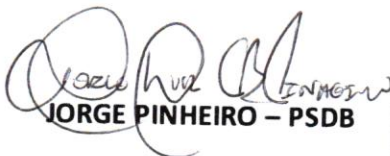
Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer o Programa de Regularização Fiscal de Fortaleza (REFIS) e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Vimos à presença de Vossa Excelência a fim de requerer, nos termos regimentais, que seja submetida à apreciação do Colendo Plenário desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada.

Dessa forma, desejamos poder contar com o apoio de Vossa Excelência e de todos os pares desta Casa Legislativa, a fim de que a presente propositura, ante a sua importância e relevância e após a esperada aprovação, seja enviada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza para o pugnado corolário legal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 13 de 02 2025.


JORGE PINHEIRO – PSDB

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO RECEBIDO EM: 13 FEV 2025 13 50 SERVIDOR
--



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

-0578 / 2025

INDICAÇÃO Nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer o Programa de Regularização Fiscal de Fortaleza (REFIS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. – Esta Lei institui e disciplina o Programa de Regularização Fiscal de Fortaleza (REFIS) e dá outras providências voltadas para a recuperação de créditos tributários do Município.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE FORTALEZA – REFIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. – O Programa de Regularização Fiscal de Fortaleza (REFIS) visa a incentivar o pagamento de débitos de natureza tributária com o Município de Fortaleza, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º. – O Programa de Regularização Fiscal terá o prazo de vigência de até 6 (seis) meses, com data de início estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS DO REFIS



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Art. 4º. – As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (**IPTU**), e do Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (**ITBI**), ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas punitivas e moratórias e juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos em Dívida Ativa do Município ou com solicitação de inscrição constante do sistema da Procuradoria Geral do Município até 31 de julho de 2025, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

- I – com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza);
- II – com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza);
- III – com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza);



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

IV – com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza);

V – com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza);

VI – com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza).

§1º Para o crédito representado por CDA com valor integral e consolidado por tributo, na data do requerimento de adesão, para cada pessoa física ou jurídica, superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a adesão ao REFIS somente se dará mediante o pagamento, à vista, de 10% (dez por cento) do montante integral e consolidado, sendo aplicado ao saldo remanescente as disposições do caput e incisos deste artigo.

§2º A adesão prevista no § 1º somente poderá ser efetivada até 15 de novembro de 2025.

§3º A anistia prevista neste artigo aplica-se, inclusive, a créditos tributários de ISSQN de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§4º O empresário ou a sociedade empresária que tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão aderir ao REFIS nas condições estabelecidas nesta Lei.

§5º Os créditos tributários de ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios:

I – com desconto de 90% (noventa por cento) do seu valor original, se os respectivos valores forem pagos em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza), com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos de mora;

II – com desconto de 80% (setenta por cento) do seu valor original, se os respectivos valores forem pagos em até 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza);, com redutor de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de mora;

III – com desconto de 70% (sessenta por cento) do seu valor original, se os respectivos valores forem pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza);, com redutor de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de mora;

IV – com desconto de 60% (cinquenta por cento) do seu valor original, se pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de novembro de 2025 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas na forma



Câmara Municipal de Fortaleza Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza);

V – com desconto de 50% (quarenta por cento) do seu valor original, se pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 30 de novembro de 2025 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas na forma prevista no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza).

Art. 5º. – O valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao REFIS será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido, mensalmente, da Taxa SELIC, na forma do art. 87 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º. – No período de adesão ao REFIS, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do art. 4º.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do REFIS, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anteriormente ao REFIS.

Art. 7º. – A opção pelo REFIS implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Art. 8º. – Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados, multa e juros de mora e multa de caráter punitivo e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 9º. – As custas judiciais, recolhidas junto ao Judiciário, os emolumentos extrajudiciais, a serem pagos diretamente aos cartórios, e os honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) serão pagos integralmente no ato da adesão ao REFIS, calculados estes com base no valor a ser recolhido ao Erário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 6º, no ato de adesão ao REFIS, não serão cobrados honorários advocatícios, cujo valor sob idêntica rubrica tenha sido efetivamente pago quando por ocasião de parcelamento pretérito cancelado, não cabendo restituição do percentual pago a maior anteriormente.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO REFIS

Art. 10 – A adesão ao REFIS será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II – cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- III – procuração particular, na hipótese de mandatário;
- IV – comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

V – cópia simples de instrumento hábil de comprovação da propriedade e/ou posse do imóvel, em se tratando de IPTU e ITBI.

§1º – A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao REFIS, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput.

§2º – O não atendimento aos requisitos previstos no caput e incisos deste artigo implicará o imediato bloqueio na emissão da quarta parcela, caso não sanada a pendência durante o prazo de vigência do REFIS, tornando sem efeito o ato de adesão com o restabelecimento da dívida ao seu valor original sem os benefícios da anistia previstos nesta Lei.

SEÇÃO IV

DO CANCELAMENTO DO REFIS

Art. 11 – O parcelamento formalizado com base no REFIS será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses:

I – inadimplência ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

CAPÍTULO III

DA REMISSÃO DE CRÉDITOS

Art. 12 – Ficam remetidos, de ofício, os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Municipal em cobrança judicial, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, desde que o valor da causa constante da respectiva execução fiscal,



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

atualizado até 30 de junho de 2020, seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

CAPÍTULO IV

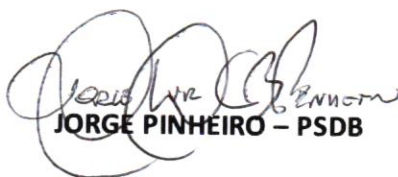
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

Art. 14 – O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2025.



JORGE PINHEIRO – PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

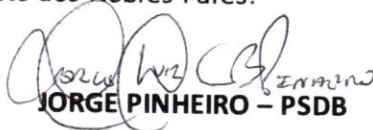
Trata-se de projeto de lei ordinária que institui e disciplina o Programa de Regularização Fiscal de Fortaleza (REFIS) para incentivar o pagamento de débitos de natureza tributária com o Município de Fortaleza, no ano de 2025.

O REFIS abrange as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, do (i) *Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)*, (ii) do *Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)*, e (iii) do *Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI)*.

Como benefício aos que aderirem ao REFIS, ficarão dispensadas do pagamento total ou parcial de multas punitivas e moratórias e juros de mora – mesmo que já estejam inscritos em Dívida Ativa do Município ou com solicitação de inscrição constante do sistema da Procuradoria Geral do Município (até 31 de julho de 2025), **ajuizados ou não** (decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024).

A finalidade desse projeto é incentivar a regularização e a quitação de dívidas que os cidadãos de Fortaleza tenham junto ao Município. É uma proposta que beneficia ambas as partes, especialmente levando-se em conta que os anos anteriores foram marcados por grave instabilidade financeira e por suas consequências econômicas. Por causa disso, muitas pessoas físicas e jurídicas foram severamente prejudicadas e, para sobreviver, tiveram que deixar de cumprir algumas de suas obrigações para com o Município.

Ao aprovar esse REFIS, escolhemos cuidar dos cidadãos de Fortaleza, realizando concretamente os princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade e da capacidade contributiva. Assim, por todo o exposto, pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto aos Nobres Pares.


JORGE PINHEIRO – PSDB